Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 42

PROJETO DE LEI Nº 15/23 E SEU SUBSTITUTIVO- PREFEITO MUNICIPAL – PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE ATÉ R$ 3.755.000,00 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL REAIS), DEVIDO A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, VISANDO ATENDER A TABELA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL 2023 - AUDESP, REFERENTE AO CÓDIGO DE APLICAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR ESTADUAL INDIVIDUAL E DE BANCADA NA SECRETARIA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Trata-se do Projeto de Lei nº 15/2023 e seu SUBSTITUTIVO, da lavra do Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito especial, no valor de até R$ 3.755.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil reais), devido a necessidade de adequação orçamentária, visando atender a tabela de escrituração contábil 2023 - AUDESP, referente ao código de aplicação de emenda parlamentar estadual individual e de bancada na secretaria da saúde no município de Ribeirão Preto, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

Iniciativa regular. Veja-se:

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo a esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura dos incisos do §1º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

O art. 167, inciso III, da Constituição da República, com simetria na Constituição Bandeirante, assegura que a abertura de crédito especial se dará por meio de lei, aprovada pela maioria absoluta do Legislativo.

De igual sorte, o inciso II, do art. 41, da Lei nº 4320/64, prevê que os créditos especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

O Executivo trouxe aos autos, na data de hoje, documentos que possibilitaram a análise da natureza, constitucionalidade, legalidade e redação do crédito especial que intenta implementar, e a projeção substitutiva corrige erro de digitação nos valores de dotações orçamentárias da projeção inicial.

Em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação do **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 15/23,** mas encaminhando-se para a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças para a análise quanto ao mérito da matéria.

Sala das Comissões, 16 de março de 2023.

RENATO ZUCOLOTO
Presidente

ANDRE TRINDADE

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-presidente/Relator

ZERBINATO

BRANDÃO VEIGA